

Ex.ma Senhora
Presidente da Comissão Permanente
de Assuntos Sociais

S.P.A. - Sociedade Portuguesa de Autores, notificada, a fim de emitir parecer sobre a Petição n.º 5/XI – Pagamentos devidos a título de compensação por direitos de autor, vem expor a V. Ex.a o seguinte:

Conforme resulta do próprio texto da Petição 5/XI, a legislação que regula o Direito de Autor é o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) – Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de Setembro, e Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro, pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, pela Lei n.º 24/2006 de 30 de Junho, pela Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, pela Lei n.º 65/2012, de 20 de Dezembro, pela Lei n.º 82/2013, de 06 de Dezembro, pela Lei n.º 32/2015, de 24 de Abril e pela Lei n.º 49/2015, de 5 de Junho.

Nos termos do artigo 11º do CDADC, o direito de autor pertence ao criador intelectual da obra salvo disposição expressa em contrário. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 9º da mesma legislação, o direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal – os chamados direitos morais.

Quanto aos primeiros, o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiros, total ou parcialmente. Tal significa que, uma vez criada uma obra, compete apenas ao respectivo titular de direitos autorizar ou proibir a utilização e/ou a fruição da sua obra por terceiros. E, caso autorize essa mesma utilização, pertence, igualmente apenas ao autor, definir as condições de utilização da obra, de entre as quais o tempo, o lugar e o preço. Esta é, em traços largos, a concretização do direito exclusivo dos autores no exercício dos seus direitos patrimoniais.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 41º e 67º do CDADC, o autor pode autorizar a utilização da sua obra por terceiros. Esta autorização, que se presume onerosa e sem carácter de exclusividade, deve ser concedida por escrito e dela devem constar obrigatoriamente a(s) forma(s) de utilização da obra, bem como as condições de tempo, lugar e preço. Por outro lado, a autorização é sempre necessária, quer a execução se realize em lugar público, quer em lugar privado, com ou sem entradas pagas e com ou sem fim lucrativo – artigo 108º n.º 1 do CDADC.

E, pergunta-se, quais as formas de utilização das obras que estão dependentes da autorização dos autores?

O artigo 68º do CDADC elenca, embora de forma não exaustiva, um conjunto de diferentes formas de utilização das obras. Ora, o autor pode exercer o seu direito exclusivo sempre que um qualquer terceiro pretenda utilizar uma obra por qualquer forma. De facto, como estabelece o artigo 68º n.º 4 do CDADC, as diversas formas de utilização da obra são independentes umas das outras e a adopção de qualquer delas pelo autor não prejudica a adopção das restantes pelo autor ou terceiros.

Estes são, genericamente, os direitos que os autores podem exercer sempre que alguém pretenda utilizar uma determinada obra; compete-lhes apenas a eles autorizar a utilização das suas obras, bem como definir as condições para que essas autorizações sejam concedidas, o que significa que a obra só pode ser utilizada no tempo e no espaço definido pelo autor e contra o pagamento por este igualmente determinado. Por outro lado, uma vez que a obra é, naturalmente, imaterial, pode ser utilizada por diversas formas, ainda que não haja qualquer suporte material em que ela seja fixada. Dado que, como acima referimos, as diferentes formas de utilização das obras são independentes entre si, o autor pode definir condições, designadamente remuneratórias, para conceder autorização para a utilização das suas obras.

Porém, sendo estes os princípios basilares do direito de autor, no caso da utilização massiva de obras, como se constata com especial incidência na execução pública de obras musicais e literário-musicais (em bares, discotecas, cafés, restaurantes e outros estabelecimentos abertos ao público), não é, naturalmente, possível que os autores concedam autorizações directamente, e, paralelamente, não é possível que os utilizadores as obtenham também de forma directa.

Surgiram e existem, por isso, as entidades de gestão colectiva, como o caso da Sociedade Portuguesa de Autores. São entidades que representam, directa ou indirectamente, autores de todo o mundo, e, por via dessa representação, exercem os mesmos direitos que os autores individualmente podem exercer, conforme acima referido, emitindo autorizações para as diferentes formas de utilização, e cobrando a correspondente contraprestação económica.

Este mecanismo de representação está previsto nos artigos 72º e seguintes do CDADC. Aqui se prevê que os poderes relativos à gestão do direito de autor podem ser exercidos por intermédio de representantes devidamente habilitados (artigo 72º), certo sendo que a representação directa resulta da simples inscrição do autor como beneficiário da entidade de gestão colectiva, devendo esta representação ser registada na Inspeção Geral das Actividades Culturais (artigo 73º e 74º do CDADC).

Por outro lado, de acordo com os Estatutos da Sociedade Portuguesa de Autores, a Cooperativa tem por objecto, entre outros, "gerir em representação dos seus cooperadores e beneficiários, e bem assim das entidades estrangeiras (...) as obras e prestações de cujos direitos sejam titulares, independentemente do seu género, forma e expressão, mérito e objectivo, qualquer que seja o modo de utilização e exploração ou processo técnico, analógico ou digital, da sua reprodução, distribuição ou comunicação (...)" - artigo 6º n.º 1 al. g).

E, para poder cumprir o seu objecto, compete à Sociedade Portuguesa de Autores elaborar, com equidade, razoabilidade e proporcionalidade, as tabelas de direito a cobrar pela utilização e exploração das obras e prestações de cujos direitos sejam titulares os cooperadores, os beneficiários e demais representados da Cooperativa - artigo 44º n.º 1 al. h).

Constata-se que a Petição n.º 5/XI se refere à execução de obras musicais e literário-musicais em estabelecimentos comerciais, como bares, cafés, restauração, bebidas e de divertimento nocturno, como expressamente referido no respectivo texto. Ora, aplicando os princípios a que acima fizemos referência, dado que a execução das obras não se faz num local privado e em ambiente familiar é necessário obter autorização. Esta autorização deve ser reduzida a escrito e presume-se onerosa. Compete aos autores, ou à sociedade que os representa - a Sociedade Portuguesa de Autores - definir as condições para a concessão dessa autorização, de entre as quais o valor correspondente à contraprestação económica.

A autorização é necessária para cada forma de utilização das obras (uma vez que, nos termos do disposto no artigo 68º n.º 3 do CDADC, as formas de utilização das obras são independentes entre si).

Aqui chegados, vejamos, então, como são definidos os valores que os diferentes utilizadores de obras pagam aos autores.

Como acima referido, compete à Sociedade Portuguesa de Autores, em representação dos autores seus membros, elaborar com equidade, razoabilidade e proporcionalidade, as tabelas de direito a cobrar pela utilização e exploração das obras e prestações de cujos direitos sejam titulares os cooperadores, os beneficiários e demais representados da Cooperativa. Esta é uma competência, legal e estatutária, que a Sociedade Portuguesa de Autores executa, no exercício da sua actividade.

A fixação destes valores consta de tabelas de execução pública, que estão publicadas no site da Sociedade Portuguesa de Autores e registadas na IGAC. Os montantes constantes destas tabelas já estão ponderados, tendo em conta o espaço, a lotação, o tipo de estabelecimento, bem como a forma de utilização das obras, impossibilitando que, por exemplo, o explorador de uma discoteca (que vive, essencialmente, da música), pague o mesmo do proprietário de um

café (que proporciona aos seus clientes a audição e/ou visualização de obras de uma forma muito menos "dependente" para o seu negócio).

Por outro lado, a Lei 26/2015 prevê também mecanismos para a fixação de tarifários, tendo em vista a cobrança de direitos de autor. Esses tarifários devem ser fixados por acordo entre as entidades de gestão colectiva e as entidades representativas de sector. Igualmente nos termos desta Lei, uma vez definidos os tarifários por acordo entre estas duas entidades, os valores e demais condições tornam-se obrigatórios e vinculativos em relação a todos os utilizadores de obras protegidas pelo direito de autor.

A Sociedade Portuguesa de Autores tem alguns protocolos já celebrados com entidades representativas de sector, designadamente na área da hotelaria, e ginásios e em nenhum deles está prevista qualquer medida semelhante à que resulta da petição ora em análise, pelo que não poderá ser aplicada uma medida semelhante à proposta constante desta Petição.

Por isso, do ponto de vista meramente legal, não nos parece razoável, necessária ou justificável a introdução de quaisquer outras medidas que limitem o exercício do direito exclusivo dos autores acima referido, seja porque os valores constantes das tabelas são fixados, tendo em conta critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, seja porque são fixados por acordo entre entidades.

Porém, se, do ponto de vista jurídico não nos parece defensável o propósito desta Petição, do ponto de vista meramente comercial parece-nos ainda menos.

De facto, resulta do texto da Petição que o crescimento do sector do turismo no Arquipélago dos Açores, gerado pela alteração da política de transportes aéreos, levou a que se fizessem investimentos, maioritariamente de jovens, que geraram novos empreendimentos nos sectores dos estabelecimentos de bar, café, restauração, bebidas e de divertimento nocturno.

Resulta ainda deste texto que estes estabelecimentos promovem espectáculos de música ao vivo, tendo que suportar um valor mensal ou trimestral à Sociedade Portuguesa de Autores. Este valor, refere-se na Petição, é agravado quando os estabelecimentos proporcionam aos seus clientes espectáculos musicais ao vivo mais de três vezes por semana. Conclui-se, por isso, que os autores devem ver os seus rendimentos diminuídos, sob pena de serem suprimidas as actuações musicais ao vivo, o que representará, na opinião do autor da Petição, o empobrecimento de uma importante actividade lazer, o que constituirá uma severa restrição financeira.

Relativamente a estas afirmações, é importante referir que, contrariamente ao que consta da Petição, no caso da música ao vivo em estabelecimentos como os que estão referidos (cafés,

restaurantes, bares e estabelecimentos de diversão nocturna), existem autorizações diárias, a que correspondem pagamentos diários. Não é, por isso, verdade que os exploradores destes estabelecimentos possam apenas pagar valores mensais ou trimestrais.

Em segundo lugar, não percebe a SPA a surpresa dos autores desta Petição em relação ao aumento do valor global a pagar no caso de haver música ao vivo mais de três vezes por semana. De facto, é natural que se um determinado estabelecimento promove espectáculos de música ao vivo três vezes por semana pague um valor superior, relativamente àquele que só promove este tipo de espectáculos uma ou duas vezes. Com efeito, sendo o pagamento diário, quanto mais eventos realizados, e, portanto, quanto maior for o número de dias de utilização das obras, naturalmente, maior será o montante a pagar aos autores.

Por fim, de referir a importância que a música, reconhecidamente, tem na actividade lazer no Arquipélago dos Açores. Ora, se a música tem grande importância para as actividades de lazer, como resulta expressamente do texto desta Petição é lógico, natural e justo que os autores sejam devidamente remunerados pela utilização do seu trabalho intelectual.

Por outro lado, a promoção da actividade turística no Arquipélago dos Açores não pode ser assegurada à custa dos direitos dos autores e da diminuição da remuneração que têm direito a receber. Com efeito, as políticas para a promoção e desenvolvimento do sector do turismo no Arquipélago devem ser asseguradas pelo Governo Regional dos Açores. Se os empresários, mais ou menos jovens, de estabelecimentos comerciais como os que são referidos na Petição decidem promover a execução de música ao vivo, ou qualquer outro tipo de utilização de obras protegidas pelo direito devem remunerar os titulares dos respectivos direitos de autor, uma vez que estão a utilizar o trabalho intelectual de terceiros, que não merece menor reconhecimento do que o trabalho de qualquer outro que contribua com o serviço do seu trabalho para o desenvolvimento da actividade turística no arquipélago.

Assim, e em face do exposto, entende a Sociedade Portuguesa de Autores não existirem razões que justifiquem uma nova limitação ao direito exclusivo dos autores e uma consequente diminuição da remuneração que lhes é devida pela utilização do seu trabalho intelectual.

Carlos Miguel Madureira
Departamento Jurídico
Sociedade Portuguesa de Autores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1478</u>	Proc. n.º <u>45.10.01</u>
Data: <u>01/05/03</u>	N.º <u>51X1</u>